

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações militares;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Vila Real, limitada como segue:

A sul: alinhamento  $\overline{AB}$  com 200 m perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e a 50 m da estrema da propriedade militar, ficando os pontos *A* (a nascente) e *B* (a poente) distanciados 100 m da intersecção do mesmo alinhamento  $\overline{AB}$  com o eixo da Carreira de Tiro;

A poente: alinhamento  $\overline{BC}$  formando um ângulo de 107º com  $\overline{AB}$ ;

A norte: alinhamento  $\overline{CD}$  perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e afastado 1050 m de  $\overline{AB}$ , sendo *C* e *D* simétricos em relação àquele eixo;

A nascente: alinhamento  $\overline{DA}$  formando um ângulo de 73º com  $\overline{CD}$ .

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicadas:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da Região Militar do Porto compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados e ao Comando da Região Militar do Porto.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência

da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Porto.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da Região Militar do Porto.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta topográfica da região na escala 1:25 000, com a classificação de «reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Comando da Região Militar do Porto;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 21 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Portaria n.º 236/71

de 5 de Maio

Verificando-se a necessidade de alterar a constituição da comissão prevista no corpo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 286, de 31 de Outubro de 1963, em virtude de, pelo Decreto-Lei n.º 671/70, de 31 de Dezembro, ter sido extinta a Chefia do Serviço do Orçamento e Administração:

Manda o Governo da República, pelo Ministro do Exército, que a comissão a que se refere o corpo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 286, de 31 de Outubro de 1963, passe a ser presidida pelo adjunto da Direcção do Serviço de Administração.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 182/71

de 5 de Maio

O artigo 40.º da Lei Orgânica do Ministério do Ultramar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, confere à Inspeção Superior de Administração Ultramarina o encargo do estudo dos problemas de administração provincial e dos assuntos corporativos, de previdência e de acção social e a fiscalização da forma como, no ultramar, são cumpridas as leis e decisões ministeriais.

Impondo-se, perante o crescente aumento e importância dos interesses dependentes dos sectores em causa,

dar à referida Inspeção meios que lhe permitam corresponder, pronta e eficientemente, às solicitações resultantes de tais interesses, muito em especial no que respeita à conveniente coordenação dos serviços provinciais com os do Ministério e ao apoio a prestar àqueles serviços;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O número de inspectores superiores de administração ultramarina, constante do mapa IV anexo à Lei Orgânica do Ministério do Ultramar, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, passa a ser de dezasseis.

Art. 2.º No corrente ano os encargos resultantes do presente diploma serão suportados pelas disponibilidades existentes na verba do capítulo 2.º, artigo 30.º, n.º 1) do orçamento do Ministério do Ultramar.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 23 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

## Direcção-Geral de Administração Civil

### Decreto n.º 183/71

de 5 de Maio

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, foram estabelecidas normas de simplificação necessárias para o recrutamento e investidura dos servidores do Estado;

Considerando que se torna conveniente aplicar ao ultramar as inovações estabelecidas no referido decreto-lei na parte compatível com a orgânica dos respectivos serviços;

Por motivo de urgência;

Nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1.º da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português e do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 11.º, 12.º, 14.º, 16.º, 20.º, 46.º, 49.º, 52.º, 69.º, 81.º, 84.º, 85.º, 86.º, 88.º, 117.º e 442.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º A nomeação, promoção, transferência, exoneração e quaisquer outros actos do Ministro do Ultramar ou dos governadores que alterem ou extingam a situação dos servidores do Estado serão feitos por despacho.

§ 1.º Por cada nomeação, contrato ou assalariamento para lugares dos quadros, promoção ou transferência para outra província ou para a metrópole, e colocação por reingresso no quadro, será lavrado

um diploma de provimento do modelo 1 anexo ao presente decreto.

§ 2.º O diploma de provimento deve ser preenchido em triplicado, destinando-se o original, visado pelo tribunal competente, ao processo individual do servidor do Estado e os restantes exemplares ao arquivo do respectivo organismo e ao arquivo daquele tribunal.

§ 3.º A assinatura do diploma de provimento poderá ser delegada nos directores e chefes de serviço.

§ 4.º Os actos a que se refere o corpo do presente artigo serão publicados sob a forma de extracto.

Art. 12.º

- a) . . . . .
- b) . . . . .
- c) Habilitação mínima correspondente à escolaridade obrigatória, segundo a idade do concorrente ou a habilitação especialmente exigida para o cargo a desempenhar;
- d) . . . . .
- e) . . . . .
- f) . . . . .
- g) . . . . .
- h) . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º As habilitações referidas na alínea c) do corpo do artigo e no artigo 13.º são exigíveis ainda que os agentes sejam remunerados por verbas globais; em qualquer caso, porém, quando se verifique a impossibilidade de recrutar pessoal operário com as habilitações mínimas exigidas, poderá o provimento recair em indivíduos que demonstrem, mediante provas práticas, aptidão para o exercício das respectivas funções.

§ 5.º . . . . .

§ 4.º . . . . .

§ 6.º . . . . .

§ 7.º Sendo urgente a nomeação ou contrato, poderá o Ministro do Ultramar ou o governador da província, conforme o cargo pertencer ao quadro comum ou ao cargo privativo da província, adiar a entrega de quaisquer declarações ou documentos que não sejam essenciais para o provimento do cargo ou autorizar o seu suprimento ou substituição por outras declarações ou documentos quando o justifiquem as dificuldades das comunicações ou outras demoras não imputáveis ao candidato.

Art. 14.º Os provimentos efectuados com preterições dos requisitos estabelecidos na lei são anuláveis mediante recurso contencioso, a interpor dentro dos prazos fixados para o efeito; são nulos e de nenhum efeito, porém, os provimentos efectuados com inobservância do disposto nas alíneas a), c), d), e) e g) e nos §§ 1.º e 7.º do artigo 12.º, na parte final do § 3.º do mesmo artigo e no artigo 13.º

Art. 16.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

§ 4.º Mediante despacho do Ministro do Ultramar poderão ser aprovados e tornados obrigatórios modelos de requerimentos para admissão aos concursos.

Art. 20.º A apresentação, substituição e devolução de documentos necessários para os concursos de in-